



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.905411/2014-71
ACÓRDÃO	1002-004.043 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CSLL. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80. DIREITO NÃO COMPROVADO.

Para que as deduções título de tributo retido na fonte possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA. VALOR UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE OUTRO DÉBITO.

Estimativas efetivamente comprovadas podem compor o saldo negativo a ser utilizado pelo contribuinte para compensação do tributo devido. Entretanto, não há espaço para aproveitamento de valores que já consumidos em compensações relacionadas a outros débitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, trata o presente de pedido de compensação cujo Despacho Decisório Eletrônico nº 090609185 de 04/09/2014, emitido sob a jurisdição da DRF Porto Alegre/RS, homologou em parte as compensações formalizadas na DCOMP nº 02210.68041.160810.1.3.03-4064, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Ex. 2010, ano-calendário 2009, conforme fundamentos ora transcritos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
87.096.616/0001-96	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
02210.68041.160810.1.3.03-4064	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de CSLL	11080-905.411/2014-71				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	487.822,93	990.882,46	0,00	0,00	0,00	1.398.705,39
CONFIRMADAS	0,00	33.755,91	918.496,19	0,00	0,00	0,00	952.252,10
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.398.705,39 Valor na DIPJ: R\$ 1.398.705,39							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.398.705,39							
CSLL devida: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 952.252,10							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
464.366,20	92.873,24	177.712,94					

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou análise discriminada das antecipações informadas como integrantes do crédito, tendo sido apresentadas as devidas justificativas para as antecipações não confirmadas, conforme a seguir:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
05.885.797/0001-75	4085	31.942,48
10.770.641/0001-89	4085	430,45
91.335.315/0001-45	4085	1.382,98
Total		33.755,91

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.520.619/0001-52	4085	269.619,42	0,00	269.619,42	Retenção na fonte não comprovada
03.230.787/0001-76	4085	704,28	0,00	704,28	Retenção na fonte não comprovada
05.442.380/0001-38	4085	13.247,59	0,00	13.247,59	Retenção na fonte não comprovada

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=090609185&dk=CE201014>

Detalhamento do Crédito

07.358.761/0009-16	4085	55,00	0,00	55,00	Retenção na fonte não comprovada
26.989.715/0004-55	4085	1.766,17	0,00	1.766,17	Retenção na fonte não comprovada
87.914.024/0001-34	4085	1.138,27	0,00	1.138,27	Retenção na fonte não comprovada
90.976.853/0001-56	4085	35.290,90	0,00	35.290,90	Retenção na fonte não comprovada
92.518.737/0001-19	4085	52.245,39	0,00	52.245,39	Retenção na fonte não comprovada
Total		374.067,02	0,00	374.067,02	

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	28/02/2009	31/03/2009	179.609,42	0,00	0,00	179.609,42	179.609,42
2484	31/03/2009	30/04/2009	376.852,44	0,00	0,00	376.852,44	376.852,44
2484	30/04/2009	29/05/2009	136.549,44	0,00	0,00	136.549,44	136.549,44
2484	31/05/2009	30/06/2009	45.186,78	0,00	0,00	45.186,78	45.186,78
Total							738.198,08

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2009	27/02/2009	252.684,38	0,00	0,00	252.684,38	252.684,38	180.298,11	72.386,27	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							252.684,38	180.298,11	72.386,27	

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos provenientes da compensação não homologada, em 16/09/2014, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, em 16/10/2014. A 33ª Turma da DRJ/08 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito remanescente de saldo negativo de CSLL do Ex. 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 260.547,89, a ser utilizado nas DCOMP em litígio.

O **acórdão nº 108-015.923** recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

As retenções comprovadas por instrumentos hábeis devem integrar o saldo negativo do período, ainda que não discriminadas na DCOMP, desde que os rendimentos a elas correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. PROVA HÁBIL.

Os comprovantes anuais de rendimentos e retenções e as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, prestadas pelas fontes pagadoras são os instrumentos hábeis a comprovar as retenções de impostos e contribuições.

É ônus da beneficiária do rendimento desconstituir as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras acerca da natureza dos rendimentos pagos e do valor das retenções, não bastando a mera juntada de documentação ao processo.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAIS PAGAS

As estimativas mensais pagas, ainda que não apuradas em DIPJ ou informadas em DCTF, integram o saldo negativo do período, desde que não tenham sido utilizadas em outros PER ou DCOMP.

Quando utilizadas na compensação de estimativas mensais do próprio período, o valor compensado integra o saldo negativo do período.

A Recorrente foi intimada (fl. 424) da decisão acima em 23/02/2022, e apresentou Recurso Voluntário em 24/03/2022 (fl. 427), com os seguintes argumentos:

- **Da aplicação da súmula nº 143 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:** Aduz a Recorrente que os documentos já apresentados, a saber, as respectivas notas fiscais de faturas onde constam os valores descontados a título de IRRF, a escrituração e a planilha discriminando os valores retidos, por si só, já seriam suficientes para justificar os créditos utilizados. Expõe que o direito do contribuinte de utilizar o imposto, objeto de retenção por ocasião do pagamento por serviços prestados, não pode estar condicionado à exclusiva demonstração de comprovantes emitidos pela fonte pagadora. Isto é, não se pode restringir seu direito, condicionando-o a cumprimento de obrigação instrumental por terceiros.

Afirma que, no intuito de confirmar todas as informações já prestadas, requer a juntada de cópias do seu Livro Razão de Clientes relativo ao ano-calendário de 2009, com base no princípio da verdade material que pauta o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Informa que do comparativo entre o Livro Razão de Clientes e as faturas já juntadas nos autos, é possível atestar a total coincidência dos valores retidos - o que pode ser auferido ainda pela planilha juntada em sua defesa inicial, onde se encontra discriminada as informações relativas à fonte pagadora (nome e CNPJ), ao valor do rendimento bruto e ao valor da retenção.

Afirma que a Autoridade Fiscal se equivoca ao sustentar que a escrituração não serve de instrumento hábil para fazer prova da retenção, por se inserir no âmbito de produção probatória dos próprios contribuintes. Isso porque, a escrituração mantida em observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, especialmente quando acompanhada das respectivas notas fiscais de fatura, conforme prevê o art. 967, do RIR/18.

Requer a conversão do presente Julgamento em diligência para que confronte os valores contidos nas faturas com os valores lançados no Livro Razão de Clientes ora juntado para confirmar se os valores apresentados a título de retenção são comprovados por estes documentos.

- **Das estimativas mensais pagas:** a Turma reconheceu a validade da parcela de R\$ 61.900,00, restando uma diferença de R\$ 10.486,27 do valor declarado na DCOMP a este título. Há comprovação do pagamento das antecipações que devem ser computadas para fins de apuração do saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão recorrido que reconheceu parte dos créditos declarados pelo contribuinte para compor saldo negativo utilizado na compensação de débitos próprios. Em litígio valores referentes a CSLL retidos na fonte por pessoas jurídicas e estimativas recolhidas pelo contribuinte. Após a decisão da DRJ o litígio se limita à:

	Dcomp	DRF	DRJ	Litígio
CSLL Retida	R\$ 407.822,93	R\$ 33.755,91	R\$ 232.403,80	R\$ 175.419,13
Estimativas	R\$ 990.882,46	R\$ 918.496,19	R\$ 980.396,19	R\$ 10.486,27
			Total	R\$ 185.905,40

O presente debate passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza da diferença do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN. O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o saldo negativo ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa do art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referendada pela **Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido**: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Assim, no que tangem as retenções, para comprovação do direito creditório deve-se avaliar dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação e, neste ponto, o acórdão recorrido **superando o erro na imputação dos códigos de retenção**, admitiu parcela excedente de créditos para as seguintes fontes pagadoras discriminadas na DComp: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Conselho de Psicologia RS, Justiça Federal de Primeiro Grau do RS, Ministério Público Militar, Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas, Empresa de Trânsito de Trens Urbanos de Porto Alegre e Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O contribuinte afirma que pelos documentos e planilhas juntadas aos autos seria possível comprovar a diferença dos valores não considerados de imposto retido. Junta para corroborar sua tese cópia do Livro Razão. Em que pese a argumentação, a nova prova não acrescenta elementos capazes de afastar a conclusão do acórdão recorrido o qual inclusive destacou: “A Manifestante trouxe aos autos documentos de cobrança, emitidos pela própria interessada, contra as fontes pagadoras acima, **parcialmente legíveis, nos quais não é possível contraditar a informação prestada pelas fontes pagadoras, nas DIRF, acerca da natureza dos rendimentos e, conseqüentemente, das retenções (código de receita)**”.

No mesmo sentido, em **relação as estimativas** há de se verificar a existência de provas capazes de infirmar a conclusão do acórdão recorrido. Para esclarecer é relevante destacar que a diferença está relacionada exclusivamente com a estimativa da competência de janeiro/2009:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2009	27/02/2009	252.684,38	0,00	0,00	252.684,38	252.684,38	180.298,11	72.386,27	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							252.684,38	180.298,11	72.386,27	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 918.496,19

Quanto a este ponto o contribuinte afirma, e está comprovado, que junto com a Manifestação de inconformidade apresentou cópia do comprovante de arrecadação datado de 27.02.2009 e o qual aponta como valor recolhido exatamente a quantia de R\$ 252.684,38 (fls. 265).

Entretando o debate acerca do pagamento da estimativa assume viés distinto, o qual não foi contraditado pelo Contribuinte em seu recurso. No caso o acórdão recorrido, não discute o recolhimento da totalidade de estimativa em questão, na verdade após análise dos bancos de dados da Receita Federal **aponta a DRJ que o não reconhecimento de parte do crédito se deu pelo fato de o mesmo ter sido utilizado para compensação de outro débito formalizado em DCOMP distinta**. Vejamos:

DAS ESTIMATIVAS MENSAIS PAGAS

No caso da glosa de parte do pagamento da estimativa mensal de janeiro de 2009, no valor de R\$ 72.386,27, a glosa se deu porque essa parte do pagamento não teria sido utilizada para a quitação do referido débito informado em DCTF, mas na compensação formalizada na DCOMP nº 22967.13447.291009.1.3.04-5137, conforme abaixo:

Documento 5 de 5

Contribuinte: 87.096.616/0001-96
Banco: 001
Data Vencimento: 27/02/2009
Processo: -
Nr. Pagamento: 5457006691-2
Origem do erro: -
Modalidade Arrecadação: AUTO-ATENDIMENTO
Nr. Documento: 010100103772307259
Nr. Autenticação: -

Nome: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA - ESPECIAL
Estabelecimento: 4910
Período de Apuração: 31/01/2009
Referência: -
Situação: ORIGINAL
UA do Contribuinte: 1010100
Data Limite Acolhimento: -
Darf: ELETRÔNICO

Agência: 3305
Data Arrecadação: 27/02/2009
Data Recepção: 02/03/2009
Tipo Documento: DARF
Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL
Valor Restituído: -
Data Emissão: -
Nr. Protocolo: -

Valores do Documento

RECEITAS		UTILIZAÇÃO / SALDO	
2484	252.684,38	Valor Indisponível	252.684,38
Valor Total	252.684,38	Saldo	0,00

Imprimir

Utilização

VALORES DO DOCUMENTO			
Receita	Valor	Saldo	
2484	252.684,38		0,00
Valor Total	252.684,38		0,00

Alocações

Tipo	Data Alocação	Sistema	Valor Util Principal	Valor Util Multa	Valor Util Juros	Valor Util Amortizado
C	15/08/2009	FISCEL	180.298,11	0,00	0,00	180.298,11
Total: 1 registro(s)						

Debito Tributo: CSLL
Data Vencimento: 27/02/2009

Período de Apuração: 01/01/2009
Valor: 180.298,11

Receita: 2484 - CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal
Processo:

Reserva e Bloqueio

VALORES RESERVADOS/BLOQUEADOS			
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo/ParcComp
0,00	72.386,27	SCC	229671344729100913045137
Total: 1 registro(s)			

Em consulta ao Sistema de Controle de Créditos – SCC, verificou-se que aquela compensação, efetuada em 29/10/2009, fora parcialmente homologada, porque, apesar de integralmente reconhecido, o crédito teria se revelado insuficiente para a extinção da totalidade do débito compensado, conforme abaixo:

Nome/Nome Empresarial: UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
 CPF/CNPJ: 87.096.616/0001-96
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 22967.13447.291009.1.3.04-5137
 Número do processo de crédito: 11080-904.619/2013-91
 Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 29/10/2009
 Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
 Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 057832139
 Crédito reconhecido em valor originário: 72.386,27

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 22967.13447.291009.1.3.04-5137 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 29/10/2009
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 72.386,27
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 77.098,61

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
11080-905.406/2013-87	2484	01-02/2009	REAL	31/03/2009	Principal	61.900,00	61.900,00	61.413,58	12.282,72	3.402,31	61.413,57	486,43

Entretanto, note-se que o débito compensado era de estimativa mensal (2484) de fevereiro de 2009, no valor total de R\$ 61.900,00, antecipação que também integra o saldo negativo do período.

No Sief-Processo, tem-se que esse débito já se encontra completamente extinto por compensação e por pagamento da parcela remanescente:

Processo Nº 11080-905.406/2013-87 - PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA

CNPJ	Nome empresarial	Situação/Providência	Início da situação	Início da providência	Situações
87.096.616/0001-96	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA	ENCERRADO	08/09/2013		CT

Informações gerais | Informações do processo | Crédito tributário / Redução | Valor calculado

Informações do(s) CT original(is)

#	Receita	PA/EX	Periodicidade	Expr. monetária	Vcto. principal	Valor lançado principal	Vcto. multa	% Multa lanc.	Total de CT: 1
1	2484-01	02/2009	Mensal	REAL / BRASIL	31/03/2009	61.900,00		0,00	

Extinções / Eventos / Saldo	Valor principal	% Multa	Valor referencial	Situação do saldo
Extinto - Pagamento	486,43	0,00		
Extinto - Compensação	61.413,57	0,00		

Resultados por página: 10 | 20 | 50 | 100

Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última

Ir para a página:

Assim, além das estimativas mensais já validadas pela autoridade recorrida (R\$ 918.496,19), deve-se reconhecer a dedução da estimativa mensal de fevereiro de 2009, no valor de R\$ 61.900,00.

Portanto, considerando o teor do debate, não há elementos para reformar a decisão neste ponto.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri